



**PARECER Nº** 580/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.507909/2017-96  
**INTERESSADO:** ÍTALO LOPES DO COUTO

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por ÍTALO LOPES DO COUTO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662488180.

2. O Auto de Infração GTPO/RJ (0435401), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 15/2/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 61.3(a) do RBAC 61, descrevendo o seguinte:

Descrição da Ementa: Tripular aeronave sem possuir habilitação apropriada à aeronave, à função abordo ou ao tipo de operação.

Histórico: a) Durante os desfiles do Grêmio Recreativo Escola de Samba Portela, em 16 de fevereiro de 2015, o autuado realizou operação de lançamento de paraquedistas, com a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-CEC, na Passarela Professor Darcy Ribeiro, conhecido como Sambódromo do Rio de Janeiro, em Santo Cristo, Rio de Janeiro ? RJ, às 22:15, sem possuir as habilitação requerida para este tipo de operação (LPQD).

3. No Relatório de Fiscalização (0435440), a fiscalização registra que consultou o Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA sobre lançamento de paraquedistas no Sambódromo do Rio de Janeiro em 16/2/2015, obtendo documentos de divulgação aos aeronavegantes (NOTAM) e os planos de voo para as aeronaves PR-CEC em 2015 e PR-JOH em 2016. Registra também que as movimentações foram confirmadas em consulta ao Banco de Informações de Movimentação de Tráfego Aéreo - BIMTRA. A fiscalização narra ainda que, consultado, o piloto enviou a esta Agência carta da Federação Espiritosantense de Pára-quedismo, de 18/7/2014, declarando que o piloto tinha concluído o curso de lançador de paraquedistas de helicóptero (LPQH). No entanto, em consulta ao Sistema Integrado de Aviação Civil - SACI, verificou-se que o piloto não possuía a habilitação requerida pelo RBAC 61 (LPQD).

4. A fiscalização juntou aos autos dados pessoais de Ítalo Lopes do Couto (0435442).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 1/3/2017 (0573825), o Interessado não apresentou defesa no prazo concedido, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 6/4/2017 (0579745).

6. Novamente notificado da lavratura do Auto de Infração em 27/3/2017 (0667222), o Interessado apresentou em 25/4/2017 (0622546), na qual alega que teria decolado de SBGL com a aeronave PR-CEC para lançamento de paraquedistas conforme NOTAM, tendo realizado os procedimentos de notificação de voo, coordenação prévia com APP-RIO via fonia e verificação do NOTAM. Narra que, no dia da operação, teria habilitação de LPQH provisória.

7. O Interessado trouxe aos autos:

- 7.1. Extrato de pesquisa sobre licenças e habilitações de Ítalo Lopes do Couto;
- 7.2. Licença provisória em nome de Ítalo Lopes do Couto;

- 7.3. Declaração de instrução para inclusão de habilitação LPQH, sem nome e sem logomarca da entidade responsável;
- 7.4. Ficha de Avaliação de Piloto - FAP 06 - Habilitação de piloto lançador de pára-quedista, de 29/3/2017;
- 7.5. Extrato de horas lançadas em Caderneta Individual de Voo - CIV;
- 7.6. Detalhamento do processo nº 00065.019298/2015-61, com indicação de indeferimento a pedido do solicitante; e
- 7.7. Histórico de permanência e movimentação de aeronaves no período de 14/2/2015 a 28/2/2015.
8. Em 4/12/2017, a autoridade competente converteu os autos em diligência à Gerência de Certificação de Pessoal - GCEP, solicitando esclarecer se o piloto de fato possuía licença provisória válida na data da infração.
9. A diligência foi respondida por meio do Despacho GCEP (1316602), informando que foi protocolado em 9/1/2015 processo solicitando inclusão da habilitação LPQH em favor de Ítalo Lopes do Couto, o qual foi indeferido em 3/2/2015. Durante este período, esteve liberada habilitação provisória. Em 12/2/2015, foi protocolado novo processo de solicitação de inclusão de habilitação LPQH em favor de Ítalo Lopes do Couto. Por uma aparente falha do sistema, não foi emitida licença provisória pelo sistema e o processo não foi registrado no *file* do aeronauta. Em 27/2/2015, este processo foi indeferido. A GCEP conclui que não há registro de licença provisória para o piloto no período de 12 a 27/2/2015, embora o piloto tivesse aberto processo que poderia ensejar tal emissão.
10. Em 8/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) - 1381079 e 1409204.
11. Notificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 152 (1418228), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 29/1/2018 (1474523).
12. Em suas razões, o Interessado reconhece que infringiu a norma apontada no Auto de Infração nº 000294/2017 e requer desconto de 50% sobre o valor da multa, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.
13. Tempestividade do recurso certificada em 19/7/2018 - Despacho ASJIN (2035190).  
É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0667222), apresentando sua defesa (0622546). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância (1418228), apresentando seu tempestivo recurso (1474523), conforme Despacho ASJIN (2035190).
15. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves;

(...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

17. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo).

18. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 61 - RBAC 61 - Emenda 05, aprovado pela Resolução ANAC nº 237, de 2012, dispõe sobre licenças, habilitações e certificados para pilotos. Ele é aplicável nos termos de seu item 61.1, a seguir:

RBAC 61

Subparte A - Disposições Gerais

61.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece as normas e procedimentos relativos à concessão de licenças, habilitações e certificados para pilotos; os requisitos e padrões mínimos que devem ser cumpridos para a concessão e revalidação desses documentos e as prerrogativas e limitações relativas a cada licença, habilitação ou certificado.

19. Em seu item 61.3, o RBAC 61 apresenta condições relativas à utilização de licenças, certificados, habilitações e autorizações:

RBAC 61

Subparte A - Disposições gerais

61.3 Condições relativas à utilização de licenças, certificados, habilitações e autorizações

(a) Licença/certificado e habilitações de piloto: só pode atuar como piloto em comando ou segundo em comando a bordo de aeronaves civis registradas no Brasil quem seja titular e esteja portando uma licença/certificado de piloto com suas habilitações válidas, expedidas em conformidade com este Regulamento, e apropriadas à aeronave operada, à operação realizada e à função que desempenha a bordo.

20. Conforme os autos, o Autuado realizou operação de lançamento de paraquedistas com a aeronave PR-CEC em 16/2/2015 às 22h15min (hora local) no Rio de Janeiro - RJ sem possuir habilitação LPQD válida. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.

21. Uma vez que o Auto de Infração descreve a conduta de piloto sem habilitação válida participar de tripulação, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado é a alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 61.3(a) do RBAC 61:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

RBAC 61

Subparte A - Disposições gerais

61.3 Condições relativas à utilização de licenças, certificados, habilitações e autorizações

(a) Licença/certificado e habilitações de piloto: só pode atuar como piloto em comando ou segundo em comando a bordo de aeronaves civis registradas no Brasil quem seja titular e esteja portando uma licença/certificado de piloto com suas habilitações válidas, expedidas em conformidade com este Regulamento, e apropriadas à aeronave operada, à operação realizada e à função que desempenha a bordo.

22. Entende-se que existe congruência entre a matéria do Auto de Infração GTPO/RJ

(0435401) e a decisão de primeira instância administrativa (1381079 e 1409204). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

23. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração GTPO/RJ (0435401) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispõe o seguinte:

Res. ANAC 472/18

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

24. Além disso, é importante destacar que os valores de multa previstos para a alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA (R\$ 1.200,00 - R\$ 2.100,00 - R\$ 3.000,00) são superiores àqueles previstos para a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA (R\$ 800,00 - R\$ 1.400,00 - R\$ 2.000,00). Portanto, da convalidação do enquadramento deverá decorrer agravamento da sanção aplicada em primeira instância para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

25. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

26. Cabe ainda mencionar que o art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, dispõe sobre os possíveis resultados do julgamento de recursos:

Res. ANAC 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial, da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

27. Ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

#### IV - CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO QUANTO À CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO GTPO/RJ (0435401) para a alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 61.3(a) do RBAC 61, E NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO**

**APLICADA** para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

29. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/06/2019, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3020785** e o código CRC **2C6C0DAE**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 705/2019**

PROCESSO Nº 00065.507909/2017-96

INTERESSADO: Ítalo Lopes do Couto

1. De acordo com a proposta de decisão (3020785), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **POR CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando-o para a alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 61.3(a) do RBAC 61, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a
- **NOTIFICAR O INTERESSADO QUANTO À CONVALIDAÇÃO E QUANTO À POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO** aplicada para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, no Anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008, tendo em vista o enquadramento proposto, e também quanto ao prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, nos termos do § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/06/2019, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3025499** e o código CRC **69377DF0**.

